



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D ã O N° 44.446

(Processo nº. 2007/53091-6)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 119/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES e a SEPOF.

Responsável: Sr. IVANITO MONTEIRO GONÇALVES – Prefeito.

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA.

EMENTA: Tomada de Contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao Erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA: Processo nº 2007/53091-6.

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio Nº 119/2006, celebrado entre a SEPOF e a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES, vigência de 05.05 a 31.12.2006, de responsabilidade do Sr. Ivanito Monteiro Gonçalves, transferência do Estado de R\$ 70.000,00, para “Construção de 03 pontes em Madeira de Lei sobre os Rios São Pedro, Tupinambá e Candeuba”.

A SEPOF, fls. 30/35 dos autos, informa que os serviços executados correspondem a 80,50% do total previsto no plano de aplicação do Convênio.

O órgão técnico em manifestação de fls. 39 dos autos, assinala que houve instauração da Tomada de Contas em face da ausência da prestação de contas dos recursos oriundos do Convênio e conclui sua manifestação no sentido de se considerar o Sr. Ivanito Monteiro Gonçalves em débito para com a Fazenda Pública Estadual da importância de R\$ 70.000,00, com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa, por não ter prestado as contas no prazo regimental.

O agente público, fls. 41 dos autos, legalmente citado não produziu defesa.

O Ministério Público, fls. 46 dos autos, representado pelo Procurador Dr. Antonio Maria F. Cavalcante, emite parecer, pela irregularidade das contas, devendo o responsável devolver ao erário estadual a importância recebida, com os acréscimos legais, sem prejuízo de aplicação de multa regimental.

É o Relatório.

VOTO:

O responsável pelas contas não comprovou a aplicação dos recursos na ordem de R\$ 70.000,00, nem produziu defesa, apesar de legalmente citado.

Julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Ivanito Monteiro Gonçalves, com fundamento no art. 38, III, a, b e c da Lei Complementar Nº 12, de 09.02.1993 e o declaro em débito para com o erário estadual da importância de R\$ 70.000,00 com os acréscimos legais e multa de



Tribunal de Contas do Estado do Pará

R\$ 7.000,00 correspondente a (10%) por cento do dano causado ao erário estadual, com fundamento no art. 71, VIII da Constituição Federal, combinado com o art. 116, VIII da Constituição Estadual e ainda combinado com o art. 73 da Lei Complementar Nº 12, de 09.02.1993 e multa de R\$ 400,00, com fundamento no art. 74, VIII da mencionada lei, por não haver apresentado a prestação de contas.

Transitada em julgado a decisão, o Ministério Público deverá instaurar o respectivo processo legal para responsabilizar o Sr. Ivanito Monteiro Gonçalves, na forma da lei.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, “a”, “b”, “c”, c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. IVANITO MONTEIRO GONÇALVES - Prefeito, CPF: 023.834.622-68, ao pagamento da importância de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), atualizada a partir de 14.09.2006, e aplicar as multas de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pelo dano causado ao Erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b”, e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 13 de janeiro de 2009.

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Presidente em exercício

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

JAP/Mat.0100342